

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, nº 291 - centro - CEP: 39.492.000
CNPJ nº 25.209.156/0001-08 - Tel.:(38) 3622-4140 / 99744 - 2271
Email: licitacao@pedrasdemariadacruz.mg.gov.br

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO ADITIVO DE CONTRATO

SEGUNDO TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 44/2021

O **MUNICÍPIO DE PEDRAS DE MARIA CRUZ**, inscrito no CNPJ sob o nº 25.209.156/0001-08, com sede administrativa na Praça Ernani Pereira nº 291, Centro, Pedras de Maria da Cruz, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Rodrigo Alexandre Fernandes, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 27.351.552/0001-09, denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado empresa **CONSTRUTORA VENORTE EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.281.419/0001-82, com sede na rua "A" Nº 710, Bairro Vila Viana na Cidade de Januária-MG, neste ato representada por Sr. Adailton Veras Ribeiro Filho, engenheiro civil CREA/MG 82.450/D carteira de identidade nº M -5.972.831 e CPF. 794.137.654-72, em, celebram o **SEGUNDO TERMO ADITIVO** ao contrato nº 044/2021, originado do Processo Licitatório nº 048/2021, Modalidade Tomada de Preços nº 002/2021, em observância ao disposto no Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93 e conforme justificativa e cláusulas seguintes:

DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO por parte da licitante CONSTRUTORA VENORTE EIRELI, inscrita no CNPJ n. 05.281.419/0001-82, em decorrência do processo de licitação nº 48/2021 – Modalidade TOMADA DE PREÇO nº 002/2021 e CONTRATO 044/2021, o que passa a expor.

A lei 8.666/93, em seu art. 65, II, "d", permite a alteração dos contratos administrativos por ela regidos, por acordo entre as partes, quando for necessário restabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira inicial da avença, quando configurada a álea econômica extraordinário e estranha ao contrato, desde que caracterizada uma das causas descritas no permissivo legal:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, nº 291 - centro - CEP: 39.492.000
CNPJ nº 25.209.156/0001-08 - Tel.:(38) 3622-4140 / 99744 - 2271
Email: licitacao@pedrasdemariadacruz.mg.gov.br

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo entre as partes:

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Ao solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o interessado deverá, além de observar as diretrizes fixadas no contrato, trazer elementos suficientes para demonstrar à administração pública que (i) o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato restou comprometido em razão do aumento de custo dos insumos, através de notas fiscais, pesquisa de mercado e planilhas de cálculo de impacto financeiro e (II) que esta alteração ocorreu evento superveniente e extraordinário de consequências imprevisíveis ou inevitáveis.

Assim, cumpridos estes requisitos a parte contratada, em tese, poderá ser deferido o reajuste ao contrato que sofreu os impactos econômicos em virtude de ocorrência de efeitos imprevisíveis ou previsíveis mas de consequências, conforme previsto no art. 65, II, "d" da lei 8.666/93. Ao contrário, caso não estejam presentes, a administração pública poderá indeferir a solicitação.

Feito este breve introito, passo à análise do caso.

O art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93 prevê a aplicação da teoria da imprevisão (rebus sic stantibus) aos contratos administrativos. Pertinente a definição de Fernanda Marinela a respeito desse princípio (in Direito Administrativo. 4ª edição. Niterói - RJ: Editora Impetus, 2010, pág. 429):

[...] consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição.

Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

Lei autoriza o acréscimo ou a supressão em até 25% do valor do contrato por imposição da Administração Pública, sem que o contratado possa fazer objeções.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, nº 291 - centro - CEP: 39.492.000
CNPJ nº 25.209.156/0001-08 - Tel.:(38) 3622-4140 / 99744 - 2271
Email: licitacao@pedrasdemariadacruz.mg.gov.br

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - ESTADO DE MINAS GERAIS



A VERDADE É QUE NÃO EXISTE LIMITAÇÃO NO REEQUILÍBRIO, POIS ELE DEVE INCORRER SOBRE OS IMPACTOS CAUSADOS PELOS FATOS IMPREVISÍVEIS, SEM LIMITES DE VALORES OU PERCENTUAIS.

A necessária formalização do pedido de Reequilíbrio, com justificativa e motivação adequada.

Tanto o processo licitatório quanto a contratação possuem forma definida, isto é, traduzindo do mundo jurídico para o “mundo real”, todo e qualquer pedido deve ser feito formalmente (por escrito).

Além disso, o fornecedor deve trazer justificativas suficientes para demonstrar o fator de desequilíbrio. Muitos acreditam que comparar as atuais notas fiscais com aquelas da época da apresentação da proposta é suficiente para demonstrar o aumento dos preços, mas isso não basta. Certamente contribuem para demonstrar o impacto, mas ela por si só não garante direito ao reequilíbrio.

O TCU, inclusive, já se manifestou a este respeito:

“Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe) , que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.” Acórdão: 7249/2016 – Segunda Câmara. Data da sessão: 14/06/2016. Relator: Ana Arraes

Em um requerimento, realizado no dia 11/04/2022, a empresa apresentou notas de compra dos insumos de período que antecedeu o certame licitatório, bem como notas fiscais com reajuste no valor da compra dos materiais fornecidos. Justificou ainda a impossibilidade de trazer outros orçamentos ao pedido, o que, salvo melhor juízo, entende-se satisfatoriamente explicado.

Dito isso, verifica-se a presença da álea econômica, uma vez que foram comprovados eventos econômicos imprevisíveis ou previsíveis porém de consequências incalculáveis (conforme expressamente previsto na Lei), independentes da vontade das partes, que alteram a situação econômica em que se insere o contrato.

É o que se percebe das informações trazidas na documentação anexa, em que houve variação de preço dos equipamentos licitados e fornecidos pela empresa Requerente, em valores substanciais de 33,22%.

O reequilíbrio deve ser utilizado APENAS para recompor as condições iniciais do contrato e não para corrigir os erros de uma proposta mal formulada.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO CONTRATO ADITADO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, nº 291 - centro - CEP: 39.492.000
CNPJ nº 25.209.156/0001-08 - Tel.:(38) 3622-4140 / 99744 - 2271
Email: licitacao@pedrasdemariadacruz.mg.gov.br

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - ESTADO DE MINAS GERAIS



Constitui objeto do presente Termo, a prorrogação do contrato nº 044/2021 originado do processo licitatório 048/2021 Tomada de Preços 002/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES:

Pelo presente instrumento, o Contrato identificado fica alterado no seguinte teor e condições:

- Em decorrência do presente aditivo, em conformidade com o disposto na Cláusula Quarta do Contrato ora aditado, os valores a serem pagos pelo **CONTRATANTE**, sofrerão aumento de 33,22% do valor total contratado ou seja R\$ 65.640,58 (sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), com o reequilíbrio o valor total do contrato passa a R\$ 263.231,49 (duzentos e sessenta e três mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos).

CLAUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

A despesa já se encontra empenhada na seguinte dotação orçamentaria:

11.01.02.27.812.0039.2094 – 44905100 Ficha 765 - Fonte 124.

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas, ratificadas e em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições do contrato original não alteradas pelo presente instrumento.

E por acharem em perfeito acordo, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença de 02 (duas) testemunhas, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Pedras de Maria da Cruz-MG, 03 de maio de 2022.

Rodrigo Alexandre Fernandes
Prefeito Municipal

Adailton Veras Ribeiro Filho
Construtora Venorte LTDA
contratada

Testemunhas:

CPF nº:

CPF nº